



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001475/2002-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-003.301 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CERÂMICA MARISTELA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para o ressarcimento de valores decorrentes de vendas de GLP ao consumidor final. O legislador não estabeleceu parâmetros que possibilitassem efetivar eventuais ressarcimentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que narra bem os fatos:

A interessada acima qualificada ingressou com o pedido à fl. 01, protocolado em 09/09/2002, solicitando o ressarcimento do montante de R\$ 12.168,33 (doze mil cento e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que teria pagado sob o regime de substituição tributária na aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) diretamente de distribuidoras atacadistas desse produto no período de julho de 1999 a junho de 2000, cumulada com a compensação dos débitos fiscais de mesmo valor, vencidos em 13/09/2002, declarados no pedido à fl. 02.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 145/148, datado de 05/06/2007, de cuja ciência a interessada foi intimada em 13/06/2007, a DRF em Limeira indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados sob os fundamentos de: a) falta de amparo legal para o ressarcimento, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 6, de 29 de janeiro de 1999, beneficiava somente as aquisições de gasolina automotiva e óleo diesel; e, b) no período de julho a setembro de 1999 a contribuição para o PIS não estava sujeita ao regime de substituição tributária.

Cientificada daquela decisão, inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 151/154, requerendo a sua reforma para que lhe seja reconhecido o crédito financeiro pleiteado e homologadas as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que a partir de 30/06/1999, com a edição da Medida Provisória (MP) nº 1.858-6, publicada no DOU de 30/06/1999, a contribuição para o PIS incidente sobre o gás liquefeito de petróleo passou a ser paga sob o regime de substituição tributária pelas refinarias de petróleo e gás. Assim, tendo a distribuidora, no caso a Supergasbras, pagado a contribuição sob aquele regime, tem direito a seu ressarcimento nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 06, de 1999.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

PIS. VENDA A VAREJO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESSARCIMENTO E/ OU COMPENSAÇÃO.

Inexiste amparo legal para o ressarcimento e/ ou a compensação da contribuição para o PIS correspondente à parcela devida pelo varejista, paga sob o regime de substituição tributária, nas operações de gás liquefeito de petróleo, adquirido por pessoa

jurídica, consumidora final deste produto, diretamente do distribuidor.

O ressarcimento e/ ou a compensação de tal parcela está condicionada à comprovação de que o substituto efetivamente apurou, reteve e pagou o valor reclamado.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).
HOMOLOGAÇÃO.**

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a entrega de Dcomp, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros utilizados por ele.

Discordando da decisão DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. Após relato dos fatos, em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentado basicamente que:

- também consta em nosso favor o entendimento da resposta à pergunta nº 331 contida no Livro "perguntas e respostas — Pessoa Jurídica" de edição em vigor no ano de 2002;

- o fato de a distribuidora Supergasbrás não ter informado destacadamente na nota fiscal de sua emissão a base de cálculo do valor a ser ressarcido, foi devidamente suprido pela apresentação por ela da declaração assumindo a aplicação da substituição tributária do PIS no referido período e da "relação das notas fiscais", já apensas ao processo, cujas cópias seguem anexo;

- consideramos serem equivocados os entendimentos do relator; em primeiro por considerar que aplicamos para ressarcimento a fórmula para o consumo de gasolina automotiva por entender "ser mais favorável"; em segundo por considerar "benefício fiscal" o direito ao ressarcimento de que trata o art. 6º da IN SRF nº 06/99, o que compreendemos ser apenas um reconhecimento com posterior ressarcimento de excesso de tributação ocorrido no sistema da cadeia produtiva já analisado anteriormente;

- a aplicação de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) sobre o consumo de GLP foi em função da vinculação do enunciado no § único do art. 4º da Lei 9.718/98 e da própria IN SRF nº 06 em seu art. 2º, § único, uma vez que o § único do art. 4º da MP 1.858-6/99 (disposto abaixo), determinou a diminuição da base de incidência apenas sobre as vendas de óleo diesel, não se referindo ao GLP, sobre o qual manteve a mesma base anterior;

- ora, se a redução de 4 (quatro inteiros) para 3,33 (três inteiros e trinta e três centésimos) foi aplicada apenas na base do óleo diesel, determinando a sua base de ressarcimento em 1,88, não há o que se discorrer com relação ao GLP, sobre os quais manteve-se as mesmas bases da gasolina automotiva (quatro inteiros para a base de cálculo da substituição tributária e dois inteiros e dois décimos para o ressarcimento).

Processo nº 10865.001475/2002-77
Acórdão n.º **3801-003.301**

S3-TE01
Fl. 13

Por fim, requereu a recorrente o reconhecimento integral do direito creditório inicialmente apontado nos autos no valor de R\$ 12.168,33, referente ao PIS decorrente de nosso pagamento sob o regime de substituição tributária nas operações com o GLP adquiridos diretamente da refinaria e/ou distribuidora do período de 01/07/99 a 29/06/00 com a devida homologação dos débitos fiscais compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

O regime de substituição tributária tem fundamento no preceito contido no § 7º, do art. 150, da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

No que tange as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, períodos de apuração em discussão, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em seu art. 4º estabelecia:

Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.

Por seu turno a MP nº 1.858-6/1999, publicada no DOU de 30/06/1999, com vigência a partir de 29 de setembro de 1999 (princípio da anterioridade nonagesimal), restabeleceu o regime de substituição tributária nas operações com GLP, assim disposto:

“Art. 4º. O disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.807-5, de 17 de junho de 1999.”

Assim, é indiscutível que as vendas de gás liquefeito de petróleo (GLP) a partir de 29 de setembro de 2000 estavam submetidas ao regime de substituição tributária, salientando que não há controvérsia em relação ao fim do instituto da substituição tributária nas operações com combustíveis a partir da edição da MP 1991-15, de 10 de março de 2000, e que produziu efeitos a partir de primeiro de julho de 2000.

De sorte que resta examinar se a recorrente tem o direito à restituição dos valores pagos no regime de substituição tributária.

A Instrução Normativa nº 6 de 29/01/1999, estabeleceu as normas relativas à substituição tributária da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, bem assim os procedimentos para a compensação da parcela da Cofins com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

O art. 6º e seus parágrafos disciplinou os procedimentos para o ressarcimento dos valores das contribuições à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora, abaixo transcritos:

*Art. 6 º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, **correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.***

*§ 1 º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, **a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.***

§ 2 º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos ou por um inteiro e oitenta e oito décimos, no caso de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel, respectivamente. (Redação dada pela IN SRF n º 24/99, de 25/02/1999)

§ 3 º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4 º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF n º 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7 º a 14 desta Instrução Normativa.(grifou-se)

É de se ver, portanto, que foi regulamentado apenas o ressarcimento dos valores das contribuições à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel. A Instrução Normativa não prevê o ressarcimento de valores decorrentes de vendas de GLP ao consumidor final.

Destaca-se que a Instrução Normativa, como bem assentado pela decisão de primeira instância, não faz qualquer referência aos parâmetros dos valores a serem ressarcidos na hipótese de vendas de GLP. Como visto, a distribuidora sequer destacou na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

O julgador não pode legislar e muito menos utilizar a analogia para promover a restituição de tributos, que está disciplinada no artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Registre-se, por oportuno que a solução de consulta colacionada no recurso voluntário não se constitui em norma geral de direito tributário, e produz efeitos apenas em relação às partes que integram os respectivos processos de consulta.

Processo nº 10865.001475/2002-77
Acórdão n.º **3801-003.301**

S3-TE01
Fl. 16

De modo que, ao contrário do alegado, não há que se falar em direito à restituição dos valores de PIS por falta de previsão legal.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações pleiteadas.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes